

EUTANÁSIA, CÉLULAS-TRONCO E FETO ANENCÉFALO: OS DEBATES NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E OS ARGUMENTOS PARA A DISCUSSÃO DA EUTANÁSIA

*EUTHANASIA, STEM CELLS AND ANENCEPHALIC FETUS: DEBATES IN
PUBLIC HEARINGS AND ARGUMENTS TO DISCUSS EUTHANASIA*

Roberto Baptista Dias da Silva¹

Professor de Direito Constitucional nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Gisela Barroso Istamati²

Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional)

ÁREA(S) DO DIREITO: direitos fundamentais; direito constitucional; biodireito;

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de analisar os elementos comuns às Audiências Públicas realizadas nos casos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510 (ADI 3510 – caso das células-tronco) e da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental 54 (ADPF 54 – caso interrupção da gravidez de feto anencefálico), com o intuito de averiguar como os argumentos desenvolvidos pelas entidades participantes se relacionam com o debate sobre a eutanásia. Os temas, além de figurarem no campo do Direito Constitucional e do Biodireito, estão interligados por remeterem a questões semelhantes: a proteção da

¹ Doutor em Direito Constitucional pela mesma Universidade, Coordenador do curso de graduação da FGV Direito SP, Coordenador Acadêmico do Curso de Especialização em Direito Constitucional da PUC-SP (Cogeae), Advogado e Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SP. *E-mail:* rdiasdasilva@puccsp.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5190647173036381>.

² Advogada em São Paulo. *E-mail:* gi_istamati@yahoo.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3817801388055407>.

dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a autonomia individual. Do ponto de vista metodológico, o artigo fará uma análise comparativa e qualitativa dos argumentos desenvolvidos nas referidas ações constitucionais para, então, concluir que eles deverão variar muito pouco se o Supremo Tribunal Federal se deparar com a questão do direito à eutanásia e, para decidi-la, convocar a sociedade civil para expor seus pontos de vista sobre o tema numa audiência pública. Enfim, este é um trabalho sobre a vida e a morte e sobre as relações entre ambas. Mas é também um ensaio sobre a judicialização da vida e da morte e os argumentos levados à Suprema Corte brasileira quando ela se depara com tais questões.

PALAVRAS-CHAVE: direitos fundamentais; biodireito; Supremo Tribunal Federal; audiências públicas; células-tronco; feto anencéfalo; eutanásia.

ABSTRACT: *The scope of this work is to review the common elements in the Public Hearings held for the cases of ADI 3510 (Direct Action of Unconstitutionality, case of stem cells) and ADPF 54 (Claim of Breach of Fundamental Precept, case of interruption of pregnancy due to anencephalic fetus), with the aim of investigating how the arguments made by participating civic, religious and scientific organizations may influence the debate on euthanasia. The topics are interconnected since they lead to similar issues, such as the protection of the dignity of the human person, the right to life and individual autonomy, besides appearing in the field of Biolaw. From the methodological standpoint, the article will make a comparative and qualitative analysis of the arguments developed in said constitutional actions, subsequently concluding that they shall have few variations, if the Federal Supreme Court deals with the matter of the right to euthanasia and, to decide it, it would call the civil society to expose its points of view on the theme at public audience. In fact, this is a work about life and death and the relations between both. But it is also an essay on taking to court the life and death and the arguments taken to the Brazilian Supreme Court when it deals with such matters.*

KEYWORDS: *fundamental rights; biolaw; Supreme Court of Brazil; public hearings; stem cells; anencephalic fetus; euthanasia.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Eutanásia: o que é e o que não é; 2 Histórico dos casos (ADI 3510 e ADPF 54); 3 Análise comparativa dos argumentos nas audiências públicas; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Euthanasia: what it is and what it is not; 2 Description of the cases (ADI 3510 e ADPF 54); 3 Comparative analysis of arguments in the public hearings; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

O tema da eutanásia, por si só, traz consigo relevantes polêmicas médicas, religiosas, éticas e jurídicas. Como se não bastasse, tal assunto é relacionado a outras duas questões morais contemporâneas também muito controvertidas: o início da vida e o aborto, que, neste trabalho, se apresentam por meio da análise dos casos das células-tronco (ADIn 3510)³ e da interrupção da gravidez do feto anencefálico (ADPF 54)⁴, ambos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Da análise das audiências públicas realizadas nesses dois casos, observam-se certas dicotomias, também presentes no debate sobre a eutanásia, como, por exemplo, o confronto entre desenvolvimento científico e os limites éticos à atuação dos médicos diante da alta tecnologia que se desenvolve a cada dia; e o contraponto entre concepções religiosas e opiniões científicas. Ademais, os temas estão interligados por remeterem a questões semelhantes: a proteção da dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a autonomia individual.

Para além da constatação de elementos comuns entre os dois casos mencionados, procuraremos analisar como os argumentos desenvolvidos no âmbito das audiências públicas podem contribuir, também do ponto de vista argumentativo, para o debate acerca da eutanásia no Brasil.

É importante destacar os motivos pelos quais analisaremos as audiências públicas e não os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A escolha se deve, primeiramente, porque as audiências públicas são importantes mecanismos para conferir legitimidade democrática à Corte, viabilizando que o STF dialogue com a sociedade civil, ampliando o rol de intérpretes da Constituição. Além disso, as audiências públicas criam a oportunidade para que ocorra o debate de teses opostas e com fundamentos variados, ampliando e fomentando a discussão do tema dentro e fora da Corte, além de instigar que a população também reflita sobre as questões em análise pelo Tribunal.

³ Este acórdão pode ser localizado no *site* do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2299631>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

⁴ Este acórdão pode ser localizado no *site* do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

1 EUTANÁSIA: O QUE É E O QUE NÃO É

O termo eutanásia é utilizado, muitas vezes, de forma genérica e ampla, abrangendo uma série de significados que podem desviar o foco da discussão que se pretende travar neste artigo.

Neste ensaio, a eutanásia é entendida como o comportamento médico que antecipa ou não adia a morte de uma pessoa por motivos humanitários, mediante requerimento expresso ou por vontade presumida – mas sempre em atenção aos interesses fundamentais – daquele que sofre uma enfermidade terminal incurável, lesão ou invalidez irreversível, que lhe cause sofrimentos insuportáveis e afete sua qualidade de vida, considerando sua própria noção de dignidade⁵.

Assim, o primeiro pressuposto para se admitir a eutanásia é o “requerimento expresso” ou “vontade presumida” do paciente. Entretanto, para que este possa manifestar sua decisão sobre a própria vida, é necessário estar amplamente informado sobre os diagnósticos atingidos, os tratamentos recomendados e os riscos envolvidos.

Nesse sentido, a informação é imprescindível para exercer o direito geral de liberdade (direito à autonomia) no que concerne à condução de sua própria vida e, em última análise, de sua própria morte. Deste modo, o médico deve revelar todos os fatos ao paciente para que ele possa prestar seu “consentimento informado”, decisão voluntária tomada após um processo informativo e deliberativo. Trata-se, portanto, do exercício da autonomia da vontade no âmbito do consentimento informado⁶.

Além disso, do conceito apresentado, estão contempladas a *eutanásia ativa* e a *eutanásia passiva*, esta última também conhecida como *ortotanásia*⁷, ocasionada por omissão, em que se suspendem os tratamentos médicos com vista a não

⁵ DIAS, Roberto. *O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 148.

⁶ Para uma análise sobre o consentimento informado, ver PEREIRA, André Gonçalo Dias. *O consentimento informado na relação médico-paciente: estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra, 2004.

⁷ Há quem diferencie eutanásia passiva de ortotanásia. Para Maria Elisa Villas-Bôas, a eutanásia passiva ocorre quando, para pôr termo aos sofrimentos, omitem-se ou suspendem-se as condutas que ainda era indicadas e proporcionais e que poderiam beneficiar o paciente. Já a ortotanásia é definida por ela como “condutas médicas restritivas”. Neste último caso, o médico procura prover “conforto ao paciente, sem interferir no momento da morte, sem encurtar o tempo natural de vida nem adiá-lo indevida e artificialmente, para que a morte chegue na hora certa, quando o organismo efetivamente alcançou um grau de deterioração incontornável” (VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. *Da eutanásia ao*

adiar a morte⁸. A *eutanásia ativa* caracteriza-se pela adoção de condutas médicas comissivas tendentes a antecipar a morte.

Também podemos inferir da definição apresentada acima o conceito de *eutanásia de duplo efeito ou indireta*, motivada por ação desprovida da intenção de provocar a morte. Neste caso, a morte é o resultado indireto de se ministrar medicamentos que aliviem a dor e o sofrimento do paciente⁹.

Nesse sentido, eutanásia não se confunde com *suicídio assistido*, na medida em que este se dá na “hipótese em que a morte advém de ato praticado pelo próprio paciente, orientado ou auxiliado por terceiro ou por médico”¹⁰. Nessa situação, o enfermo está, em princípio, sempre consciente, manifestando sua opção pela morte.

Por fim, ressaltamos que, para este estudo, a eutanásia não pode se confundir com *eugenia* ou com *genocídio*. A primeira se configura como uma técnica voltada a um suposto aperfeiçoamento da espécie humana. Trata-se de mera supressão indolor da vida de pessoas portadoras de doenças contagiosas, enfermidades incuráveis e deficiências ou, ainda, de recém-nascidos mal formados, sempre com o intuito de aprimorar a raça humana. E o genocídio caracteriza-se como o extermínio deliberado, no seu todo ou em parte, de uma etnia, de uma raça, de um grupo religioso ou de uma comunidade¹¹. Eutanásia, como entendida neste artigo, sequer se aproxima da eugenia ou do genocídio.

2 HISTÓRICO DOS CASOS (ADIN 3510 E ADPF 54)

2.1 O CASO DAS CÉLULAS-TRONCO - ADIN 3510-0/DF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510-0/DF, ajuizada no dia 30 de maio de 2005, questionava a constitucionalidade do art. 5º da Lei de

prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida, p. 74-75 e 80-81. O trecho entre aspas consta da p. 80).

⁸ Para Gunther Jakobs, falar em eutanásia passiva é um eufemismo, “porque, por exemplo, a desconexão de uma máquina-coração-pulmão de funcionamento automático ou de um respirador similar não requer menos atividade que a injeção de um veneno” (JAKOBS, Gunther. *Suicídio, eutanásia e direito penal*. Trad. Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003. p. 37).

⁹ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. Disponível em: <http://osconstitucionalistas.com.br/Artigos/A_Morte_Como_Ela_E-Barroso_Martel.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2016.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 381.

¹¹ BIANCHI, Giorgio. Genocídio. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 2. ed. Trad. João Ferreira et al. Brasília: UnB, 1986. p. 543-544.

Biossegurança¹², que autoriza a realização de pesquisas com células-tronco retiradas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados. Alegava-se, para tanto, que ocorreria violação ao direito à vida¹³ e à dignidade da pessoa humana¹⁴, ambos consagrados na Constituição Federal brasileira de 1988.

A tese central era a de que a vida humana acontece na – e a partir da – fecundação, pois o embrião já apresentaria todas as características genéticas que singularizarão o indivíduo pela vida toda. Assim, qualquer método utilizado com a intenção de destruí-la seria um assassinato¹⁵. Ademais, sendo o embrião um ser humano como qualquer outro, sua dignidade seria violada pela permissão da realização das pesquisas.

Houve realização de audiência pública em abril de 2007¹⁶, conforme pedido feito na petição inicial. O Ministro Carlos Ayres Britto, relator do caso, julgou a admitiu a realização da audiência por possibilitar “uma maior participação da sociedade civil” e legitimar “ainda mais” a decisão que seria tomada pelo Supremo Tribunal Federal¹⁷.

Após a audiência pública, o STF rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da Lei de Biossegurança, admitindo, assim, a pesquisa com células-tronco embrionárias obtidas por fertilização *in vitro*.

¹² “Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta lei, ou que, já congelados na data da publicação desta lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. § 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. § 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. § 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”

¹³ Constituição Federal, art. 5º, *caput*.

¹⁴ Constituição Federal, art. 1º, III.

¹⁵ Cf. Petição Inicial da ADIn 3510, p. 3.

¹⁶ As notas taquigráficas da audiência pública podem ser acessadas em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598460#60%20-%20Certid%E3o%20-%20de%20audi%Eancia>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

¹⁷ Decisão monocrática do Ministro Carlos Britto, de 19 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 2007.

2.2 A INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ DO FETO ANENCÉFALO - ADPF 54

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), em 17 de junho de 2004, ingressou com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.

A violação dos preceitos fundamentais invocados decorreria da interpretação que vinha sendo dada aos arts. 124, 126, *caput*, e 128, I e II, do Código Penal¹⁸, por diversos juízes e tribunais. Com base em tais dispositivos legais, o Judiciário brasileiro, em várias ocasiões, proibia a antecipação terapêutica do parto nas hipóteses de fetos anencéfalos, patologia que torna absolutamente inviável a vida extrauterina.

A autora da ADPF pedia que o STF conferisse interpretação conforme a Constituição aos artigos do Código Penal mencionados acima. O intuito era o de impedir que as normas que proíbem o aborto se aplicassem à antecipação terapêutica do parto dos fetos anencéfalos.

Para tanto, foram indicados vários preceitos fundamentais que seriam vulnerados pelo Judiciário ao impor a pena cominada ao aborto nos casos de gravidezes de fetos anencéfalos. Haveria, primeiramente, violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, da CF), pois exigir que a mulher leve adiante a gravidez que certamente não dará origem à vida seria equiparável à prática da tortura, vedada pelo art. 5º, III, da CF. Ocorreria, também, desrespeito ao princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade (art. 5º, II, da CF), pois a antecipação terapêutica do parto do feto anencéfalo não é proibida por nenhuma norma jurídica. Por fim, seria uma ofensa ao direito à saúde (arts. 6º, *caput*, e 196, da CF), uma vez que o estado da gestante que sabe que seu filho é portador da anencefalia pode ser incompatível com seu completo bem-estar físico, mental e social.

¹⁸ Código Penal: “Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. [...] Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. [...] Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico: aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

Em 12 de abril de 2012, após realização de audiência pública¹⁹, o STF julgou a ação em definitivo, declarando a inconstitucionalidade da interpretação das normas do Código Penal que impede a interrupção da gravidez de feto anencéfalo.

3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS ARGUMENTOS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Conforme indicado na introdução, é possível apontar diversos aspectos comuns aos casos acima descritos e a eutanásia, sendo que escolhemos uma via específica para compará-los, a qual é fruto do método desenvolvido que apresenta a seguinte lógica:

Primeiramente, começamos por listar os argumentos lançados na audiência pública que precedeu o julgamento da ADIn 3510-0, apontando quais são os raciocínios potencialmente favoráveis ou potencialmente contrários às células tronco. Essa análise se assemelha a uma ficha técnica, em que são anotados dados tais como: nome da entidade, representante, data, principais argumentos e a conclusão. Faremos o mesmo procedimento para a ADPF 54, com a devida ressalva de que aqui os argumentos são os potencialmente favoráveis ou não à questão do feto anencéfalo.

Em seguida, para atingir a finalidade de comparação passamos a listar as alegações comuns aos dois casos. Para tanto, compararemos a lista de argumentos da ADIn 3510-0 com a da ADPF 54. Afastaremos, igualmente, os argumentos da primeira lista que não apresentam contraponto correspondente na segunda lista. Com este trabalho, será possível agrupar os argumentos comuns às audiências públicas em três categorias: a) direito à vida; b) dignidade; c) autonomia do indivíduo. Estes que serão analisados.

Para tanto, estruturaremos a análise de cada audiência pública em dois grupos: o primeiro com os argumentos potencialmente favoráveis (Bloco A), enquanto o outro grupo sistematizará os argumentos contrários ao pleito (Bloco B). Os argumentos reunidos nesses grupos sintetizarão, também, raciocínios

¹⁹ As notas taquigráficas da audiência pública podem ser acessadas em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAdpf54>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

que, se aplicados à eutanásia, indicariam a sua aceitação (Bloco A) ou a sua rejeição (Bloco B).

Nessa estrutura, nem sempre citaremos todas as entidades que levantaram determinado argumento, uma vez que nos ateremos àquelas que o fizeram de forma significativa. Isto se dá porque o intuito desta pesquisa é realizar uma análise qualitativa e não quantitativa, ou seja, importa mais analisar o conteúdo dos argumentos que se sobressaem do que o número de vezes que eles aparecem.

Direito à vida

As manifestações que se mostram favoráveis às células-troncos e à interrupção da gravidez do feto anencéfalo trabalham com o conceito de “potencialidade de vida” e “expectativa de vida”. Analisar tais argumentos é importante, pois eles guardam estrita relação com a discussão da eutanásia, quando se discute expectativa de vida do paciente terminal *versus* tratamentos invasivos a que é submetido.

Direito à vida: bloco A
Células-tronco
“Pesquisar células-tronco embrionárias obtidas de embriões congelados não é aborto. No aborto, temos uma vida no útero que só será interrompida por intervenção humana, enquanto que, no embrião congelado, não há vida se não houver intervenção humana. É preciso haver intervenção humana para a formação de embrião.” ²⁰
Interrupção da gravidez de feto anencéfalo
“O que importa é a expectativa de vida, é todo potencial de alguém que será, mesmo com a promessa de vir a ser alguém. O anencéfalo não o será.” ²¹

Já quando analisamos os argumentos contrários, é possível notar que a discussão gira em torno da inviolabilidade do direito à vida:

²⁰ Dra. Mayana Zatz, Presidente da Associação Brasileira de Distrofia Muscular – Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADIn 3510, de 20 de abril de 2007, p. 12.

²¹ Dr. Roberto Luiz D’Ávila, representante do Conselho Regional de Medicina (CRM) – Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADPF 54, de 4 de setembro de 2008 (2º dia), p. 7.

Direito à vida: bloco B
Células-tronco
“Respeito ao embrião humano como pessoa humana, garantindo-lhe o direito à vida e à integridade física, desde o primeiro momento da existência, e isto é o princípio de igualdade que deve ser respeitado.” ²²
Interrupção da gravidez de feto anencéfalo
“A vida de cada indivíduo não é apenas um bem pessoal inalienável, mas também um bem social.” ²³ “O direito à vida é inviolável. Se não soubermos respeitar o direito à vida, todos os outros passam a ser direitos mortos, sem finalidade, porque a vida não vai existir.” ²⁴

Com relação a este último ponto, sobre a inviolabilidade do direito à vida, não raro encontramos, na doutrina brasileira, a afirmação de que o ordenamento jurídico considera a vida humana um bem indisponível²⁵. Entendemos que há, aqui, uma confusão entre inviolabilidade e indisponibilidade. Ora, o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal fala em “inviolabilidade do direito à vida”²⁶, e não em indisponibilidade de tal direito. Entendemos que a inviolabilidade da vida impede que ela seja desrespeitada pelo Estado ou por terceiros. Sem dúvida, a ação contra a vida alheia é coibida constitucionalmente, mas não se pode ler o texto constitucional de forma a proibir que qualquer pessoa decida sobre a sua própria vida. Entender de modo diverso é transformar o direito à vida em um dever de viver. E isso a Constituição brasileira não impõe²⁷.

²² Dra. Cláudia Maria de Castro Batista, Professora da UFRJ, pesquisadora de células-tronco – Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADIn 3510, de 20 de abril de 2007, p. 65.

²³ Padre Luiz Antônio Bento, representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADPF 54, de 4 de setembro de 2008 (2º dia), p. 6.

²⁴ Deputado Federal Luiz Bassama. Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADPF 54, de 28 de agosto de 2008 (2º dia).

²⁵ Cf., por exemplo, SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, p. 181.

²⁶ Constituição Federal: “ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

²⁷ Nesse sentido, ver MOLLER, Letícia Ludwig. *Direito à morte com dignidade e autonomia*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 144-145. Essa autora afirma que o direito à vida, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, não deve ser compreendido como “um dever à vida”. Sobre a questão de a vida não ser um dever, conferir, também, DIAS, Roberto. *O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia*, p. 118 e ss.

Assim, como assevera Jorge Reis Novais²⁸, a renúncia é também uma forma de exercício do direito fundamental, dado que, por um lado, a realização de um direito fundamental inclui, em alguma medida, a possibilidade de se dispor dele, inclusive no sentido da sua limitação, desde que esta seja uma expressão genuína da autodeterminação da pessoa e do livre desenvolvimento da personalidade individual.

Ademais, o direito à vida deve ser entendido como um direito a algo, composto por três elementos²⁹: o sujeito do direito, ou seja, aquele que está vivo; os responsáveis pela obrigação correspondente ao direito, ativa e passivamente; e o objeto do direito, isto é, o valor protegido, qual seja, a própria vida.

Com base nas ideias de William Godwin, pode-se afirmar que, ao se levar em conta o direito de cada um, busca-se tratar a justiça como aquela que surge da consideração dos múltiplos fatores que determinam cada acontecimento individualmente considerado, no qual as pessoas envolvidas têm vontade e voz³⁰.

E mesmo que assim não se entendesse, o imperativo categórico formulado por Kant – segundo o qual cada ser racional deve agir somente de acordo com a máxima que possa servir de lei universal³¹ – seria aplicável ao caso da eutanásia, na medida em que uma pessoa livre, numa situação concreta que solapa sua dignidade, ao pretender o fim de sua própria vida, deve admitir, diante dessas circunstâncias, essa máxima, simultaneamente, como uma lei universal. Com base na dignidade da pessoa humana, devem-se analisar as condições sob as quais um princípio precede ao outro de maneira que a máxima pretendida pelo sujeito do direito possa ser aceita, ao mesmo tempo, como um direito individual dele e como uma máxima universal, ou seja, como um direito a ser exercido por qualquer pessoa nas mesmas circunstâncias.

Embora nos casos ora analisados (ADIn 3510-0 e ADPF 54) discuta-se o interesse de um embrião ou de um feto anencéfalo – que, portanto, não têm uma personalidade individual –, pode-se intuir que, para os especialistas contrários

²⁸ NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra, p. 235.

²⁹ Nesse sentido, conferir ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002. p. 186 e ss. Ver, também, VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 19 e ss.

³⁰ GODWIN, William. *Investigación acerca de la Justicia Política y su influencia en la virtud y la dicha generalidades*. Trad. J. Prince. Buenos Aires: Editorial Americalee, 1945.

³¹ Para uma análise profunda sobre o tema, ver KANT, Immanuel. *A fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 47-51.

às pesquisas com células-tronco e à interrupção da gravidez de feto anencéfalo (Bloco B), há uma proteção máxima à vida, de forma que, para eles, a eutanásia também não poderia ser admitida. E dificilmente teriam impacto para eles as teses jurídicas defendendo que, em certas circunstâncias, o direito à vida é passível de renúncia, pois a concepção de vida lhes é sagrada, posta como um bem que serve à coletividade e não a si próprio. O mesmo não se depreende dos argumentos expostos no Bloco A, em que a vida deve ser preservada, salvo quando é possível antever que ela, potencialmente, não terá continuidade.

Essa questão, transportada para o tema da eutanásia, é resolvida quando se admite que, na teoria dos direitos fundamentais, o direito à vida pode, sim, ser disposto pelo próprio titular. Se a discussão das audiências públicas girasse em torno da disponibilidade da vida pelo próprio titular, esta estaria em consonância com a tese central da eutanásia que defendemos.

Recorrer a argumentos religiosos para sustentar a preservação da vida é, constitucionalmente, antidemocrático, na medida em que pertencemos a um Estado laico. O argumento da sacralidade da vida e sua preservação a qualquer custo – inclusive transformando o direito à vida num dever de viver – pode ser relevante para que os seguidores de uma determinada religião possam agir conforme os dogmas religiosos em que acreditam. E seria legítimo que as autoridades religiosas impusessem sanções aos fiéis que desrespeitassem tais dogmas. Mas jamais tais argumentos poderiam ser usados para que um Estado laico impusesse sanções aos cidadãos. Admitir isso seria exigir, por meio de regras estatais, uma moral única, rejeitando o pluralismo inerente a um Estado laico.

Dignidade

O cerne da dignidade remonta ao pensamento de Kant, ao não admitir que o ser humano seja entendido como objeto, mas apenas como sujeito de direitos. Considerá-lo como meio e não como fim em si mesmo seria a própria negação da dignidade da pessoa humana³². Nas palavras de Dworkin, a dignidade, na concepção kantiana, deve ser compreendida como o direito de as pessoas

³² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, p. 59; PÉREZ, Jesús Gonzáles. *La dignidad de la persona*. Madrid: Civitas, 1986. p. 60 a 115; SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 35. Para além do entendimento da dignidade do ponto de vista negativo – ou seja, daquilo que não se compatibiliza com a noção de dignidade –, Kant também aponta para um núcleo positivo do conceito, ao afirmar que o fundamento da dignidade humana é a autonomia da vontade (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, p. 70-71, 80-81). Conferir, também, KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003. p. 83. Giovanni Pico Della Mirandola

nunca serem “tratadas de maneira que se negue a evidente importância de suas próprias vidas”³³.

A norma constitucional que protege a dignidade da pessoa humana foi diversas vezes citada ao longo das audiências públicas ora estudadas. Como as análises são das manifestações de representantes de entidades da sociedade civil, não se nota um rigor jurídico na definição de tal instituto jurídico. Nem poderia ser diferente, se pensarmos que até mesmo para os estudiosos do Direito há grandes dificuldades para conceituá-lo. Assim, vamos nos deter ao que foi apresentado e depois apresentar nossas impressões sobre o assunto.

Cumprido destacar que os especialistas que apresentaram argumentos favoráveis às pesquisas com células-tronco pressupuseram que os embriões gerados a partir da técnica de fertilização *in vitro* não eram seres humanos, ou seja, não eram vida, mas apenas um amontoado de células e, portanto, não haveria motivos para se falar em dignidade da pessoa humana. Assim, serão apresentados apenas os argumentos dos especialistas favoráveis à interrupção do feto anencéfalo.

Dignidade: bloco A

Interrupção da gravidez de feto anencéfalo

“Atualmente, o que acontece no caso da gestação de anencéfalos é que um grande número de mulheres tem seu direito à autodeterminação desrespeitado e ferida a sua dignidade [...] Obrigar uma mulher a manter uma gestação desse tipo, não lhe oferecer a possibilidade da interrupção desse processo, é tratá-la como coisa.”³³

“A grande maioria das mães reconhece que o feto está morto e permanecer num luto durante 6 meses seria tortura psicológica.”³⁴

“O que se deseja é simplesmente garantir a dignidade da pessoa humana, através da possibilidade de ela optar de modo informado.”³⁵

também afirmava a importância do livre arbítrio para a dignidade do homem (*Discurso sobre a dignidade do homem*. Lisboa: Edições 70, 2006. p. 57).

³³ DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 339.

³⁴ Dra. Maria José Fontelas Rosado Nunes, representante da entidade Católica pelo Direito de Decidir – Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADPF 54, de 26 de agosto de 2008 (1º dia).

³⁵ Dr. Heverton Neves Pettersen, representante da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal – Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADPF 54, de 28 de agosto de 2008 (2º dia).

³⁶ Deputado Federal José Aristodemo Pinotti – Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADPF 54, de 28 de agosto de 2008 (2º dia).

Com relação aos argumentos contrários à realização de pesquisas com células-tronco e à antecipação do feto anencéfalo, a dignidade da pessoa humana é invocada como um direito inerente à pessoa, desde a fecundação:

Dignidade: bloco B
Células-tronco
<p>“Dignidade da pessoa humana deve ser concedida desde o momento da fecundação. [...] As exigências éticas em relação ao cuidado da vida e à integridade do embrião demandam que se respeite o ser humano a partir da fecundação. O caráter pessoal deve ser reconhecido desde a constatação do início da existência humana.”³⁶</p>
Interrupção da gravidez de feto anencéfalo
<p>“As pretensões de desqualificação da pessoa humana ferem a dignidade intrínseca e inviolável da pessoa. Só pelo fato de pertencer à espécie humana, esse indivíduo tem uma dignidade; e é essa dignidade que queremos reafirmar, que precisa ser tutelada, que precisa ser respeitada.”³⁷</p> <p>“A mãe não perde a dignidade pelo fato de gerar um filho doente, ao contrário, cresce a sua dignidade no respeito à vida e à dignidade do filho que ama; e, se ela não induzir o aborto, jamais terá remorso por tê-lo amado.”³⁸</p>

Nas duas audiências públicas, houve uma grande preocupação com a dignidade da pessoa humana. Em ambas, nota-se a intenção de garanti-la, ora invocando-a em conjunto com a autonomia do sujeito, ora como um direito inerente à pessoa. A nosso ver, os dois aspectos apresentados estão corretos, pois eles se complementam. O ponto central é o enfoque do argumento que se quer defender. Partindo desse pressuposto, a dignidade pode ser invocada tanto para defender as pesquisas com células-tronco e a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, quanto para não as admitir. E o mesmo vale para a eutanásia.

Para compreender como isto é possível, uma mesma norma ser invocada tanto para defender como para rejeitar uma tese, socorremo-nos da observação de Oscar Vilhena Vieira:

³⁷ Dra. Cláudia Maria de Castro Batista, Professora da UFRJ, pesquisadora de células-tronco. Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADIn 3510, de 20 de abril de 2007, p. 65.

³⁸ Padre Luiz Antônio Bento, representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADPF 54, de 28 de agosto de 2008 (2º dia).

³⁹ Dr. Derval da Silva Brandão – Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADPF 54, de 28 de agosto de 2008 (2º dia).

A dignidade é multidimensional, estando associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, liberdade etc. Nesse sentido, a realização da dignidade humana está vinculada à realização de outros direitos fundamentais – estes, sim, expressamente consagrados pela Constituição de 1988.⁴⁰

Com essa passagem, fica claro que a dignidade humana compõe o núcleo essencial dos direitos fundamentais. No entanto, os problemas surgem quando os direitos fundamentais colidem, pois nos deparamos com um impasse lógico.

Basta analisar os casos apresentados: temos, de um lado, o direito à vida e a obrigação de o Estado agir a favor dessa vida e, do outro lado, a autonomia de uma pessoa decidir conforme sua concepção de dignidade. Aqui, a dignidade comporá o direito fundamental à vida e à liberdade e, portanto, estará em polos opostos dos direitos em colisão.

Assim, quando os aspectos reais da dignidade estão presentes na argumentação dos dois lados em conflito, a discussão torna-se mais complexa. Em circunstâncias como essas, segundo Luis Roberto Barroso⁴¹, o pano de fundo cultural e político pode influenciar o modo de raciocínio do juiz ou da Corte.

Isto explica porque a dignidade da pessoa humana é utilizada tanto para defender como para rejeitar uma tese, uma vez que seu emprego oscila de acordo com o grupo ao qual o sujeito pertence.

Sendo assim, a dignidade humana age tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais⁴². Esse fato contribui para o argumento que desenvolvemos acima, segundo o qual a prática da eutanásia apenas pode ser admitida se estiver presente a vontade do paciente, em atenção aos interesses fundamentais daquele que sofre de uma enfermidade, considerando sua própria noção de dignidade.

⁴⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura jurisprudencial do STF*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 64.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 66.

⁴² BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 64.

Assim, almeja-se preservar o direito à escolha, tal como ocorre com as mulheres que pretendem interromper a gestação, observado sempre o exercício do consentimento informado, condição indispensável da relação médico-paciente. Mas jamais essa escolha pode derivar de uma imposição de terceiros ou do Estado, pois, se assim fosse, não seria uma verdadeira escolha. Na eutanásia, a pessoa deve observar seu conceito de dignidade e, por meio de sua autonomia, escolher se deseja permanecer viva ou não.

Autonomia

Como mencionamos acima, Kant relaciona dignidade da pessoa humana e autonomia. Segundo ele, o fundamento da dignidade humana e único princípio da moral⁴³ é a autonomia da vontade, entendida como “não escolher senão de modo a que as máximas da escolha do próprio querer sejam simultaneamente incluídas como lei universal”⁴⁴.

Neste ponto, pretendemos analisar a questão dos avanços científicos frente aos limites da atuação médica, examinando o princípio da autonomia do paciente e o direito à saúde.

O desenvolvimento científico propicia rápidos e precisos diagnósticos, bem como auxilia a geração de novas vidas. Também pode salvar vidas por meio de tratamentos de doenças e moléstias que acometem as pessoas, bem como pode prolongar a vida do paciente. A questão é: até que ponto é legítima a atuação ética do médico frente ao direito de escolha do paciente, o direito à sua autodeterminação?

No caso das células-tronco, a autonomia é posta como o direito de os casais que buscam engravidar escolherem se desejam ou não que os embriões congelados sejam destinados a pesquisas, ao passo que, na interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, a questão é mais profunda, pois envolve o direito

⁴³ Moralidade entendida como a “relação de toda a ação com a legislação, somente mediante a qual é possível um reino dos fins” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, p. 64).

⁴⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*, p. 70-71. No mesmo livro, o autor menciona que “a todo ser racional que tem uma vontade devemos lhe atribuir necessariamente também a ideia da liberdade, sob a qual ele age” (p. 81). E, em outra obra, Kant afirma que a “liberdade (a independência de ser constrangido pela escolha alheia), na medida em que pode coexistir com a liberdade de todos os outros de acordo com uma lei universal, é o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes” (*A metafísica dos costumes*, p. 83). Para uma visão específica da autonomia da vontade, conferir STRENGER, Irineu. *Da autonomia da vontade*: direito interno e internacional. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

de a mulher interromper uma gestação que sabe que não gerará um filho vivo. Nas pesquisas com células-tronco, não se discute a autonomia do embrião, pois especialistas a favor das pesquisas entendem que o embrião não é vida.

Nesse sentido, cumpre averiguar os argumentos apresentados por aqueles que são favoráveis às pesquisas com células-tronco e à interrupção da gravidez de feto anencéfalo:

Autonomia: bloco A
Células-tronco
“No entanto, não vamos ignorar que um dos pressupostos da lei é de que os casais tenham de consentir.” ⁴⁴
Interrupção da gravidez de feto anencéfalo
“Por fim, lembrando que nenhuma mulher será obrigada a antecipar o parto e garantindo àqueles que desejarem manter a gestação que serão amparadas e cuidadas pelas equipes de saúde.” ⁴⁵ “É uma obrigação de conduta. Não conseguimos fazer Medicina impondo a nossa vontade [...] respeitamos a autonomia, no seu desejo de progredir ou não com a gravidez.” ⁴⁶ “A mulher que decide manter a gravidez tem sua decisão respeitada, mas as mulheres que não desejam manter essa gestação veem os seus direitos negados. Essa é uma situação antidemocrática.” ⁴⁷

Na audiência pública sobre a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, os integrantes do Bloco B não apresentaram argumentos referentes à autonomia da mulher, justamente porque defendem que estas devem prosseguir com a gravidez, independentemente da vontade da gestante, na medida em que o feto anencéfalo representa uma vida a ser preservada. Sendo assim, apenas analisaremos a questão do ponto de vista dos argumentos suscitados no caso

⁴⁵ Profa. Dra. Débora Diniz, representante do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS. Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADIn 3510, de 20 de abril de 2007, p. 208.

⁴⁶ Ministro da Saúde Sr. José Gomes Temporão - Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADPF 54, de 4 de setembro de 2008 (3º dia).

⁴⁷ Dr. Roberto Luiz D’ávila, representante do Conselho Federal de Medicina - Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADPF 54, de 28 de agosto de 2008 (2º dia), p. 5 e 6.

⁴⁸ Dra. Maria José Fontelas Rosado Nunes, representante da entidade Católicas pelo Direito de Decidir - Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADPF 54, de 26 de agosto de 2008 (2º dia), p. 41.

das células-tronco, reunindo-os na manifestação da Dra. Cláudia Maria de Castro Batista, pois a ela foi incumbido desenvolver, especificamente, o tema da autonomia do embrião humano.

Basicamente o argumento utilizado se volta ao seguinte aspecto:

O embrião de três dias já tem uma autonomia funcional, que dá uma unidade a todo um organismo como um todo. Esse montinho é um todo que se comporta funcional e metabolicamente como um único ser, um único organismo e que se autodetermina.⁴⁹

Como pode se notar, ela não está a falar de autonomia da forma como desenvolvemos na análise do Bloco A, e nem poderia, pois a autonomia pressupõe a autodeterminação da pessoa na tomada de decisões que afetem sua vida, saúde, integridade físico-psíquica e relações sociais⁵⁰. A pessoa autônoma, portanto, é aquela que tem liberdade de pensamento, liberdade de opção e liberdade de ação, ou seja, é aquela que tem capacidade para escolher entre as alternativas que lhe são apresentadas sem qualquer coação interna ou externa.

Portanto, a autonomia não é enfrentada de forma contundente pelas entidades da sociedade civil que se manifestaram contra as pesquisas com células-tronco e a interrupção do feto anencéfalo.

Contudo, diante do que foi dito, podemos concluir que a questão da autonomia, aqui, é um argumento potencialmente favorável à eutanásia, pois, se nos detivermos principalmente aos argumentos desenvolvidos na audiência pública da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, nos depararemos com as orientações do Conselho Federal de Medicina e do Ministro da Saúde, no sentido de ouvir a opinião do paciente para garantir-lhe o direito de escolha.

Assim, o exercício da autonomia está relacionado ao poder de escolha do paciente que está diante de uma circunstância específica. Esse é o mesmo argumento preconizado pelos defensores da eutanásia.

CONCLUSÃO

Ao consideramos que a audiência pública, no âmbito do STF, é uma importante expressão da legitimidade democrática institucional, em que

⁴⁹ Dra. Cláudia Maria de Castro Batista - Audiência Pública realizada nos autos do processo da ADIn 3510, p. 68.

⁵⁰ TONI, Cláudia Thomé. Eutanásia. Dissertação de Mestrado em Direito Penal - PUC-SP, 2003. p. 55.

o diálogo com a sociedade civil constitui, em última análise, uma ampliação de intérpretes da Constituição, em contraposição à tradicional concepção de “sociedade fechada” de intérpretes, restrita aos juízes, é possível averiguar uma tendência ou diretriz de como serão os argumentos apresentados caso o Tribunal venha a julgar matéria atinente à eutanásia.

Assim, da análise das audiências públicas, foi possível constatar – como era de se esperar – que o grau de valoração do direito à vida oscila de acordo com os interesses que cada entidade pretende resguardar. O mesmo deve ocorrer com a discussão sobre a eutanásia.

Em relação aos argumentos religiosos – que também estão presentes nos debates sobre a eutanásia –, é importante ter em vista que a afirmação de que a vida é um direito sagrado, que deve ser preservado a todo custo, é negar a existência de um Estado laico. Como mencionamos, é vedado ao Estado impor, por meio de suas leis e ações, o cumprimento de determinados deveres e convicções religiosos, porque a liberdade religiosa, garantida pela Constituição, consiste justamente em assegurar ao indivíduo o direito de crer no que lhes aprouver, bem como o direito de não crer em nada ou em ninguém.

Por sua vez, a dignidade da pessoa humana, diversas vezes citada ao longo das audiências públicas – ora invocada em conjunto com a autonomia do sujeito, ora como um direito inerente à pessoa –, nos mostrou, igualmente, que sua aplicabilidade está fortemente vinculada às crenças do sujeito que se manifesta. Não por acaso, grupos religiosos se mostraram inclinados a defender a dignidade da pessoa humana, desde a concepção, de forma plena, ao passo que entidades médicas e, por vezes, céticos defenderam uma concepção de dignidade atrelada à autonomia do sujeito para fazer suas escolhas.

Esse último ponto corrobora a ideia demonstrada no tópico em que tratamos sobre a eutanásia, defendida por nós apenas se estiver presente a vontade do paciente, em atenção aos interesses fundamentais daquele que sofre de uma enfermidade, considerando sua própria noção de dignidade.

Com tudo o que foi dito, entendemos que o direito à escolha do indivíduo, depois de receber as informações claras e precisas sobre a sua enfermidade, o diagnóstico, os prognósticos e os tratamentos existentes, deve ser respeitado, sem que a conduta do paciente sofra imposições por terceiros ou pelo Estado. A pessoa deve observar o seu conceito de dignidade e sua autonomia para

manifestar sua decisão de permanecer viva ou não. Enfim, a vida é um direito, e não um dever imposto ao seu titular.

Enfim, os argumentos lançados nas audiências públicas dos casos de interrupção de fetos anencéfalos e de pesquisas com células-tronco – decididos pelo STF – devem variar muito pouco, se a Corte se deparar com a questão do direito à eutanásia e, para decidi-la, convocar a sociedade civil para expor seus pontos de vista sobre o tema numa audiência pública.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisa com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição. *RDA*, Rio de Janeiro, jul./set. 2005.

BARROSO, Luís Roberto; Velho Martel, Leticia de Campos. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. Disponível em: <http://osconstitucionalistas.com.br/Artigos/A_Morte_Como_Ela_E-Barroso_Martel.pdf>, 2010. Acesso em: 12 fev. 2016.

BIANCHI, Giorgio. Genocídio. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 2. ed. Trad. João Ferreira et al. Brasília: UnB, 1986.

DIAS, Roberto. *O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

JAKOBS, Gunther. *Suicídio, eutanásia e direito penal*. Trad. Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Lisboa: Edições 70, 2006.

MOLLER, Letícia Ludwig. *Direito à morte com dignidade e autonomia*. Curitiba: Juruá, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra, 2006.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. *O consentimento informado na relação médico-paciente: estudo de direito civil*. Coimbra: Coimbra, 2004.

PÉREZ, Jesús Gonzáles. *La dignidad de la persona*. Madrid: Civitas, 1986.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STRENGER, Irineu. *Da autonomia da vontade: direito interno e internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

THOMÉ TONI, Cláudia. Eutanásia. Dissertação de Mestrado em Direito Penal - PUC-SP, 2003.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais: uma leitura jurisprudencial do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. *Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Submissão em: 25.07.2015

Avaliado em: 31.07.2015 (Avaliador A)

Avaliado em: 09.10.2015 (Avaliador B)

Aceito em: 17.05.2016